

PARECER 305/2016-PRCON/PGDF
PROCESSO nº 054.000.383/2016
INTERESSADA: PMDF
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO (CHOAEM)

Folha nº	31
Processo nº	054.000.383/2016
Rubrica:	<i>Elma</i> Matrícula: 43182-6

PMDF. PRAÇA. PROMOÇÃO PARA OFICIAL. CHOAEM.

I - Para ingressar no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos (CHOAEM), objetivando posterior inclusão, mediante promoção, nos Quadros de Oficiais PM Administrativos (QOPMA), Especialistas (QOPME) e Músicos (QOPMM), a Praça deverá: (a) ser selecionada dentro do número de vagas disponíveis em cada Quadro ou Especialidade, mediante aprovação em processo seletivo destinado a aferir o mérito intelectual; (b) possuir diploma de ensino superior expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, observada a área de atuação; (c) possuir, no mínimo, 18 anos de serviço policial militar, até a data da inscrição do processo seletivo; (d) possuir menos de 51 anos de idade na data da inscrição do processo seletivo; (e) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Praças ou equivalente; (f) pertencer ao QPPMC para o acesso ao QOPMA; e (g) pertencer ao QPPME para o acesso ao QOPME ou para o QOPMM correspondentes (Lei 12.086/2009, art. 32, I, II, III, IV, V, VI, VII).

II - O Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos (CHOAEM) não se confunde com o processo seletivo destinado a aferir o mérito intelectual. O êxito no certame seletivo é que enseja a participação no curso de habilitação.

III - Exaurido o sobrestamento de 60 meses facultado pelo artigo 57 da Lei 12.086/2009 e concretizado no Decreto 31.231/2009, não há se cogitar da exclusiva utilização do critério da antiguidade.

L. S.

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.

Procurador-Geral do DF, em 25/04/2016 e
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em _____/20____

Exma. Sra. Procuradora-Chefe,

I - RELATÓRIO

1. Em 04.04.2016, o Departamento de Gestão de Pessoal da PMDF solicitou (fls. 28) que a PGDF dirimisse a seguinte dúvida:

"O ingresso de praças no Quadro de Oficiais (QOPMA, QOPME e QOPMM), mediante matrícula no CHOEM, pode se dar exclusivamente com base na antiguidade, sem a realização de concurso público ou processo seletivo?"


II - FUNDAMENTAÇÃO

2. Como se sabe, no âmbito da PMDF, as promoções ocorrem por antiguidade, merecimento, ato de bravura ou *post mortem* (**Lei 12.086/2009, art. 6º, I, II, III e IV**).

3. A promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um policial militar sobre os demais de igual grau hierárquico, dentro do mesmo Quadro, Especialidade, Qualificação ou Grupamento (**Lei 12.086/2009, art. 7º**).

4. A promoção por merecimento se funda na classificação obtida nos cursos iniciais de cada Quadro e no conjunto de atributos e qualidades que distingue e realça o Oficial entre seus pares, avaliado no decurso da carreira e no desempenho de cargos, funções, missões e comissões exercidas, em particular no posto que ocupe ao ser cogitado para a promoção (**Lei 12.086/2009, art. 8º, I e II**).

5. A promoção por merecimento, lembre-se, dar-se-á apenas para o último posto dos Quadros e Especialidades de Oficiais, certo que os critérios gerais e específicos de avaliação dos Oficiais ao longo da carreira e no exercício de cargos, funções, missões ou comissões, serão fixados, respectivamente, pelo Executivo Federal e pelo Governador (**Lei 12.086/2009, art. 24 e seu par. único**). As demais promoções de Oficiais e Praças concretizar-se-ão pelo critério da antiguidade, no grau hierárquico — contada a partir da data do ato de promoção, nomeação, declaração ou na data especificada no próprio ato (**Lei 12.086/2009, art. 25 e seu par. único**).



6. Para que as promoções sejam aperfeiçoadas, indispensável que o policial militar tenha sido incluído nos Quadros de Acesso (**Lei 12.086/2009, art. 42**), assim definidos pelo legislador:

"Art. 41. Quadros de Acesso são as relações de Oficiais e Praças organizadas por postos e graduações para as promoções por antiguidade, no Quadro de Acesso por Antiguidade, e por merecimento, no Quadro de Acesso por Merecimento.

§ 1º. O Quadro de Acesso por Antiguidade é a relação dos Oficiais e Praças incluídos nos limites quantitativos de antiguidade habilitados ao acesso, dentro dos respectivos quadros, colocados em ordem decrescente de antiguidade na escala hierárquica.

§ 2º. O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos Oficiais incluídos nos limites quantitativos de antiguidade habilitados ao acesso, dentro dos respectivos quadros, resultante da apreciação dos méritos exigidos para a promoção.

§ 3º. Somente será organizado Quadro de Acesso por Merecimento para as promoções ao último posto dos Quadros e Especialidades de Oficiais."

7. Para tanto, o policial militar deve satisfazer os seguintes pressupostos: (a) possuir os cursos exigidos em leis ou regulamentos, concluídos com aproveitamento; (b) cumprir o interstício referente ao grau hierárquico; (c) não ser considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo, em inspeção de saúde; (d) atender às condições peculiares a cada posto ou graduação nos diferentes Quadros; (e) alcançar o conceito profissional; e (f) atender ao conceito moral (**Lei 12.086/2009, art. 38, I, II, III, IV, V e VI**).

8. Enfatize-se que o policial militar não poderá constar do Quadro de Acesso quando: (a) for considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, mediante decisão fundamentada da Comissão de Promoção, por ser, presumivelmente, incapaz de satisfazer ao conceito moral; (b) não possuir o interstício exigido para seu grau hierárquico; (c) não houver concluído, com aproveitamento, o curso ou estágio necessários; (d) estiver submetido a Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina ou processo administrativo de licenciamento; (e) for condenado à pena privativa de liberdade, enquanto durar o seu cumprimento, inclusive no caso de suspensão condicional (não se computando o tempo acrescido à pena por ocasião de sua suspensão condicional); (f) for condenado à pena de suspensão do



exercício do posto, graduação, cargo ou função, durante a suspensão; (g) for considerado desaparecido, extraviado ou desertor; (h) estiver em licença para tratamento de saúde de pessoa da família por mais de um ano contínuo; ou (i) estiver em licença para tratar de interesse particular (Lei 12.086/2009, art. 27, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX).

9. Serão estipulados limites quantitativos de antiguidade que definirão a faixa dos policiais militares que concorrerão às promoções ao grau hierárquico superior (Lei 12.086/2009, art. 40 e §§), e, no que interessa à consulta, convém rememorar que, para ingresso no Quadro de Acesso, consubstancia curso exigido em lei ou regulamento, concluído com aproveitamento (Lei 12.086/2009, art. 38, I): o Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos - CHOEM, para acesso aos postos de Segundo-Tenente, Primeiro-Tenente e Capitão pertencentes ao QOPMA, ao QOPME e ao QOPMM (Lei 12.086/2009, art. 38, § 1º, III).

10. A Lei 12.086/2009, em harmonia com o disposto nos seus artigos 7º e 25, estatuiu que a ordem hierárquica de colocação dos Oficiais nos graus hierárquicos iniciais resulta da ordem de classificação em curso de habilitação, para a inclusão nos Quadros de Oficiais PM Administrativos (QOPMA), Especialistas (QOPME) e Músicos (QOPMM) (art. 31, IV, V e VI), estabelecendo a necessidade do atendimento aos seguintes requisitos:

"Art. 32. Para inclusão nos QOPMA, QOPME e QOPMM, o policial militar deverá:

I - ser selecionado dentro do número de vagas disponíveis em cada Quadro ou Especialidade, mediante aprovação em processo seletivo destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos;

II - possuir diploma de ensino superior expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, observada a área de atuação;

III - possuir, no mínimo, 18 (dezoito) anos de serviço policial militar, até a data da inscrição do processo seletivo;

IV - possuir menos de 51 (cinquenta e um) anos de idade na data da inscrição do processo seletivo;

V - possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Praças ou equivalente;

VI - pertencer ao QPPMC para o acesso ao QOPMA; e

VII - pertencer ao QPPME para o acesso ao QOPME ou para o QOPMM, correspondentes."

Folha nº	32
Processo nº	054.000383/2016
Rubrica:	Teima Matrícula: 43182-6

11. A Praça que pretender ingressar nos Quadros de Oficiais Policiais Militares Administrativos (QOPMA), Especialistas (QOPME) ou Músicos (QOPMM) frequentará o CHOAEM na graduação em que se encontra (ou na que venha a ser promovida durante o curso) e, caso não logre aprovação, permanecerá na graduação que possuir, voltando a ocupar a mesma posição na escala hierárquica (**Lei 12.086/2009, art. 33 e seu par. único**)

12. Apesar da redundância, foi proclamado que a inclusão nos postos e graduações iniciais de cada Quadro de Oficiais e Praças está condicionada ao atendimento das exigências legais (**Lei 12.086/2009, art. 30**).

13. Finalizando essa breve resenha, imperativo destacar uma regra de transição (**Lei 12.086/2009, art. 57**): a possibilidade de sobrestamento das exigências postas no artigo 32, I e II — *"ser selecionado dentro do número de vagas disponíveis em cada Quadro ou Especialidade, mediante aprovação em processo seletivo destinado a aferir o mérito intelectual dos candidatos"* e *"possuir diploma de ensino superior expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, observada a área de atuação"* —, por ato do Governador, pelo prazo máximo de 60 meses, a contar da vigência da Lei 12.086/2009.

14. Registre-se que, com esse propósito, a Chefia do Executivo Distrital editou o Decreto 31.231/2009:

"Art. 1º. Ficam sobrestados, por um período de 60 (sessenta) meses, a contar de 06 de novembro de 2009, os incisos I e II, do artigo 32, da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009.

Art. 2º. Enquanto perdurar o sobrestamento a que se refere o artigo anterior, o critério para o ingresso no Quadro de Oficiais Policiais Militares Administrativos - QOPMA, Quadro de Oficiais Policiais Militares Especialistas - QOPME e Quadro de Oficiais Policiais Militares Músicos - QOPMM obedecerá às regras dispostas no inciso I do artigo 6º e artigo 7º do Decreto nº 26.623, de 08 de março de 2006.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário."

15. Esse o panorama legal que delimita a consulta formulada pela PMDF: saber se o ingresso de Praças no Quadros de Oficiais PM Administrativos (QOPMA), Especialistas (QOPME) ou Músicos (QOPMM) pode se aperfeiçoar

levando em conta apenas o critério da antiguidade, ausente qualquer modalidade de processo seletivo intelectual.

16. Na nossa compreensão, a resposta é negativa.

17. Com efeito, a Lei 12.086/2009 alterou a sistemática da ascensão na carreira policial militar distrital, preconizando que a promoção por merecimento restringir-se-á ao acesso ao último posto dos Quadros e Especialidades do Oficialato. A obtenção dos demais graus hierárquicos pelos Oficiais e Praças observará apenas promoção por antiguidade.

18. Todavia, a Lei 12.086/2009 deixou claro que os candidatos às promoções não são todos aqueles considerados no limite quantitativo de antiguidade da respectiva graduação, que, em face do atendimento às demais exigências legais, passem a integrar o Quadro de Acesso por Antiguidade. Isso é necessário, mas não é suficiente.

19. É que, exaurido o sobrestamento de 60 meses (Decreto 31.231/2009), incontroverso que, para ingressar no CHOAEM, objetivando posterior inclusão, mediante promoção, nos Quadros de Oficiais PM Administrativos (QOPMA), Especialistas (QOPME) e Músicos (QOPMM), a Praça deverá atender ao disposto no artigo 32, I, II, III, IV, V, VI e VII, da Lei 12.086/2009¹.

20. Não há cogitar, assim, em ingresso no Quadros de Oficiais PM Administrativos (QOPMA), Especialistas (QOPME) ou Músicos (QOPMM) apenas pelo critério da antiguidade, ausente processo seletivo, como se o próprio curso de habilitação (CHOAEM) consubstanciasse a prévia competição intelectual.

21. O êxito no certame seletivo é que enseja a participação no curso de habilitação (CHOAEM).

¹ (a) ser selecionada dentro do número de vagas disponíveis em cada Quadro ou Especialidade, mediante aprovação em processo seletivo destinado a aferir o mérito intelectual; (b) possuir diploma de ensino superior expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, observada a área de atuação; (c) possuir, no mínimo, 18 anos de serviço policial militar, até a data da inscrição do processo seletivo; (d) possuir menos de 51 anos de idade na data da inscrição do processo seletivo; (e) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Praças ou equivalente; (f) pertencer ao QPPMC para o acesso ao QOPMA; e (g) pertencer ao QPPME para o acesso ao QOPME ou para o QOPMM correspondentes.

III - CONCLUSÃO

22. Forte em tais considerações, pode-se responder à consulta formulada pela PMDF afirmando:

(a) para ingressar no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos (CHOAEM), objetivando posterior inclusão, mediante promoção, nos Quadros de Oficiais PM Administrativos (QOPMA), Especialistas (QOPME) e Músicos (QOPMM), a Praça deverá (a) ser selecionada dentro do número de vagas disponíveis em cada Quadro ou Especialidade, mediante aprovação em processo seletivo destinado a aferir o mérito intelectual; (b) possuir diploma de ensino superior expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, observada a área de atuação; (c) possuir, no mínimo, 18 anos de serviço policial militar, até a data da inscrição do processo seletivo; (d) possuir menos de 51 anos de idade na data da inscrição do processo seletivo; (e) possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Praças ou equivalente; (f) pertencer ao QPPMC para o acesso ao QOPMA; e (g) pertencer ao QPPME para o acesso ao QOPME ou para o QOPMM correspondentes;

(b) o Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos (CHOAEM) não se confunde com o processo seletivo destinado a aferir o mérito intelectual. O êxito no certame seletivo é que enseja a participação no curso de habilitação; e

(c) exaurido o sobrestamento de 60 meses facultado pelo artigo 57 da Lei 12.086/2009 e concretizado no Decreto 31.231/2009, não há se cogitar da exclusiva utilização do critério da antiguidade.

Ao discernimento sábio de V. Exa.

Brasília, 20 de abril de 2016.


SÉRGIO CARVALHO

SUBPROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
OAB/DF 5.306



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



Processo nº: 054.000.383/2016
Interessado: PMDF
Assunto: Consulta parecer

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 0305/2016 – PRCON/PGDF, exarado pelo
ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Sérgio Carvalho.

Em 22 / 04 /2016.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Encaminhe-se os autos à Polícia Militar do Distrito Federal, para
conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 25 / 04 /2016.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

folha nº: 35
Processo nº: 054000383/2016
Rubrica: [assinatura] Matrícula: 39.754-7